



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 01/2022

Autoria: Poder Executivo

Altera a Lei Municipal nº 3.107, de 11 de maio de 2006.

I – RELATÓRIO

O **Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS** solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 01/2022, que altera a Lei Municipal nº 3.107, de 11 de maio de 2006.

Acompanha o Projeto de Lei, a Justificativa, a Orientação Técnica do IGAM nº 2.577/2022 e Informação Técnica nº 390/2022 da DPM.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa legislativa atende ao que determina o art. 53 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei em questão pretende alterar a redação do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.107/2006. No intuito de facilitar a análise, segue abaixo quadro comparativo da redação atual e as alterações pretendidas:

REDAÇÃO ATUAL	ALTERAÇÃO PRETENDIDA
Art. 20 Fica instituído o Conselho de Administração, Comitê de Investimentos e Conselho Fiscal, órgãos de deliberação colegiada, com a seguinte composição: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: I - dois servidores representantes do Poder	Art. 20 [...]



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Executivo; II - um servidor representante do Poder Legislativo; III - três servidores representantes dos servidores ativos e; IV - um representante dos servidores inativos e pensionistas. CONSELHO FISCAL: I - um servidor representante do Poder Legislativo; II - um servidor representante do Poder Executivo; III - um servidor representante dos servidores inativos e pensionistas. I - três representantes dos servidores filiados ao FAPS. § 1º Cada Membro, necessariamente segurado do FAPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.	§ 1º Para cada membro representante titular terá um suplente necessariamente segurado do FAPS e que não exerçam o mandato de vereador, e serão nomeados para um mandato de três anos, admitida até duas reconduções para mandatos consecutivos, devendo ser observado ainda: I – o mandato do representante titular ou suplente será de três anos, sendo que sua desistência ou afastamento durante o mesmo impede de ser indicado novamente para o próximo mandato consecutivo. II – o representante titular ou suplente que cumpriu três mandatos consecutivos, na função titular ou suplente, não poderá ser reconduzido para um quarto mandato consecutivo, porém, poderá ser nomeado para um novo mandato após permanecer um mandato inteiro sem representação
---	--



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

	(NR). [...]
--	----------------

A alteração diz respeito ao prazo do mandato, de dois para três anos, e à possibilidade de duas reconduções, quando hoje apenas uma recondução é permitida. Quanto à aplicação das alterações aos atuais integrantes dos colegiados do RPPS, da mesma forma não visualizamos impedimento.

O mandato dos Conselheiros é assunto a ser definido na legislação local, como bem pretende o Projeto de Lei em análise. A orientação das Secretárias de Previdência é de que sua duração seja até quatro anos, permitindo a recondução de até três mandados consecutivos. Sendo assim, o Projeto está dentro dos parâmetros.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei em exame.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 11 de fevereiro de 2022.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980